



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00011/2022

Data de autuação
08/02/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

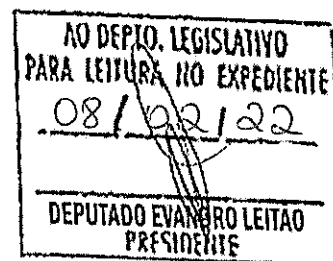
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.854 - ALTERA A LEI N.º 12.120, DE 24 DE JUNHO DE 1993, QUE CRIA O CONSELHO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº. **8854**, DE **07** DE **Fevereiro** DE 2022.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"ALTERA A LEI N. 12.120, DE 24 DE JUNHO DE 1993, QUE CRIA O CONSELHO DE SEGURANÇA PÚBLICA"**.

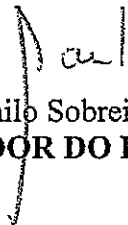
Pretende-se, por este Projeto, alterar a Lei n.º 12.120, de 24 de junho de 1993, que criou o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, para acrescentar à sua composição mais um órgão cuja participação no colegiado se revelará exitosa para o aprimoramento das discussões e o sucesso dos respectivos trabalhos.

Trata-se esse órgão da Secretaria da Segurança Cidadã do município de Fortaleza, cujo papel consiste em estabelecer relação com os órgãos de segurança estaduais e federais, visando a uma ação unificada na Capital, inclusive com planejamento e integração das comunicações.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2022.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI N. 12.120, DE 24 DE JUNHO DE 1993, QUE CRIA O CONSELHO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O art. 3º, da Lei n.º 12.120, de 24 de junho de 1993, fica acrescido do inciso XXX, com a seguinte redação:

“Art. 3º

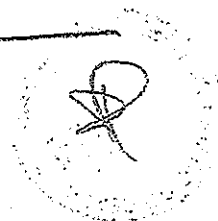
...

XXXII - 1 (um) representante da Secretaria da Segurança Cidadã do município de Fortaleza.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
____ de _____ de 2022.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/02/2022 10:49:51	Data da assinatura:	09/02/2022 10:58:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
09/02/2022

LIDO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE FEVEREIRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma primeira parte fluida e uma segunda parte com uma curva pronunciada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01/2021

**À MENSAGEM Nº 11/2022, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.854/2022 - AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

**MODIFICA O CAPUT DO ARTIGO 1º, DA
MENSAGEM Nº 11/2022, ORIUNDA DA
MENSAGEM Nº 8.854/2022, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

Art. 1º – Fica modificado o caput do artigo 1º, da mensagem nº 11/2022, oriunda da mensagem nº 8.854/2022, de autoria do Poder Executivo, ficando com a seguinte redação:

Art. 1º O **caput** do art. 3º da Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993, fica **modificado e** acrescido o inciso **XXXII**, passando à seguinte redação:

Art. 3º O Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social será composto por **34 (trinta e quatro)** membros, assim distribuídos:

(...)

XXXII - 1 (um) representante da Secretaria da segurança Cidadã do município de Fortaleza

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
10 de fevereiro de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de corrigir uma atecnia observada na mensagem original, pois se estamos acrescentando um membro ao Conselho de segurança Pública, temos que modificar o número de membros referido no caput do artigo 3º, da Lei originária, Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
10 de fevereiro de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	16/02/2022 08:56:20	Data da assinatura:	16/02/2022 08:56:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/02/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Franaypaula Carvalho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.854/2022 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 11/2022 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	16/02/2022 10:47:13	Data da assinatura:	16/02/2022 10:47:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
16/02/2022

PARECER

Mensagem nº 8.854, de 07 de fevereiro de 2022 – Poder Executivo

Proposição n.º 11/2022

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 12.120, DE 24 DE JUNHO DE 1993, QUE CRIA O CONSELHO DE SEGURANÇA PÚBLICA”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

Pretende-se, por este Projeto, alterar a Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993, que criou o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, para acrescentar à sua composição mais um órgão cuja participação no colegiado se revelará exitosa para o aprimoramento das discussões e o sucesso dos respectivos trabalhos.

Trata-se esse órgão da Secretaria da Segurança Cidadã do Município de Fortaleza, cujo papel consiste em estabelecer relação com os órgãos de segurança estaduais e federais, visando a uma ação unificada na Capital, inclusive com planejamento e integração das comunicações.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A proposta de lei em análise desponta com o desígnio de promover alteração pontual na Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993, que *cria o Conselho de Segurança Pública*, especificamente com o fito de acrescentar à sua composição mais um órgão cuja participação no colegiado se revelará exitosa para o aprimoramento das discussões e o sucesso dos respectivos trabalhos.

O Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social é vinculado à Casa Civil, com funções consultivas e fiscalizadoras no âmbito da segurança pública e dos direitos humanos, com jurisdição em todo o Estado do Ceará, conforme prescreve o art. 1º do aludido diploma legal.

Dessa sorte, observamos, em seu art. 2º, as matérias de competência do Conselho, quais sejam:

Art. 2.º Compete ao Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social:

I – elaborar, conjuntamente com as Secretarias de Segurança Pública e Defesa Social e de Administração Penitenciária, a Política de Segurança Pública e Penitenciária Estadual;

II - Fiscalizar a execução da política de segurança pública no âmbito do Estado do Ceará;

III - Encaminhar aos órgãos competentes, inclusive ao Poder Judiciário, e ao Ministério Público, quaisquer notícias de lesões a direitos humanos, individuais e coletivos;

IV - Denunciar e exigir apuração por parte dos Poderes competentes, atos que impliquem, violação de direitos humanos, individuais e coletivos;

V - Participar, nos casos permitidos pela Legislação em vigor de quaisquer comissões formadas pelos poderes públicos estaduais que investiguem violação a direitos humanos, individuais e coletivos.

VI – estimular a modernização e o desenvolvimento institucional das forças estaduais de segurança pública;

VII – desenvolver estudos visando aumentar a eficiência da execução da Política Estadual de Segurança Pública e alterações na legislação pertinente à Segurança Pública;

VIII – acompanhar e fiscalizar a execução dos recursos do Fundo de Segurança Pública e Defesa Social – FSPDS, que deverão estar em consonância com as metas estabelecidas na Política Estadual de Segurança Pública.

Ainda em alusão ao dito Conselho, sensato considerar que o art. 180, da Constituição Estadual, sublinha que o Conselho de Segurança Pública é órgão com funções consultivas e fiscalizadoras da política de segurança pública, cabendo à lei dispor sobre a sua estrutura, composição e competência.

De pronto, infere-se que a propositura enviada pelo Chefe do Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, investe, assim, na eficiência e na qualidade da prestação dos serviços públicos prestados pelo reportado Conselho e, por via oblíqua, reflete na satisfação do interesse público.

Merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo inexistente no original)*

Ademais, conforme restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Noutro giro, notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional do Estado, notadamente tratando-se de disposições destinadas à secretaria de Estado, na estrutura organizacional da Casa Civil, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

*b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios; (grifo inexistente no original)*

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação** e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifo inexistente no original)

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de competência legislativa privativa do Governador do Estado.

Isto posto, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Federal, a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual* e assim reza:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, adotando como premissas básicas a *Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos* a partir dos seguintes conceitos:

*I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de **eficiência, eficácia e efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial; (grifos inexistentes no original)*

As alterações veiculadas nesta proposta de lei busca, acima de tudo, a obtenção de bons resultados, sob o prisma do princípio da eficiência, vinculando e norteando a administração pública, na exigência de que a atividade administrativa seja exercida com perfeição e rendimento funcional, fundamento de uma concepção perpetrada pela Administração Pública Gerencial.

Assim, os órgãos públicos são dotados de autonomia, embora submetidos ao controle constitucional, com a finalidade de desempenhar determinada atividade pública dentro das suas necessidades técnicas, cabendo-lhes traçar metas para alcançar resultados que tornem seus serviços adequados e eficazes, bem como implementar gratificações aos seus servidores, de acordo com o grau de responsabilidade e atribuições que atenda a proteção dos administrados, tendo como parâmetro a legalidade.

Consequentemente, constata-se, após o sopesamento de todas as considerações ventiladas, que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.854, de 07 de fevereiro de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line, all enclosed within a large, horizontal oval shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

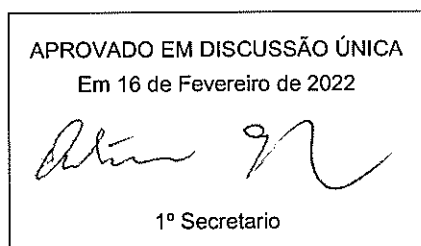
PROCURADOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 327 / 2022

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 09/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.851 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a política de gestão estratégica de lideranças, institui Comitê Gestor, altera a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e dá providências;

- Mensagem nº 10/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.852 – Autoria do Poder Executivo - Acresce dispositivo à Lei nº 14.350, de 19 de maio de 2009, a qual promoveu alterações na Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006, que institui o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização –TAF, da Secretaria da Fazenda, na Lei nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004, que institui para os servidores públicos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, o Prêmio por Desempenho Fiscal – PDF, e na Lei nº 14.236, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o limite máximo de remuneração, proventos e pensões do Poder Executivo do Estado do Ceará;

- Mensagem nº 11/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.854 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993, que cria o Conselho de Segurança Pública;

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Em relação à mensagem nº 09/2022, a mesma visa institucionalizar a política de gestão estratégica de lideranças, que tem por objetivo transformar a gestão de pessoas por meio de estratégias e ações para o desenvolvimento de lideranças dentro do setor público, para que assim, possamos otimizar o ambiente organizacional, conseqüentemente melhore ainda mais, a eficiência do serviço público;

Em relação à mensagem nº 10/2022, a mesma tem o objetivo de garantir aos servidores da SEFAZ, que estejam cedidos a título de secretário de finanças ou secretário executivo de finanças, para execução do Programa "Ceará um Só", que visa o desenvolvimento da área fiscal nas mais diversas partes do Estado, o recebimento do Prêmio por Desempenho Fiscal – PDF, que é uma gratificação recebida pelos servidores da SEFAZ;



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 327 / 2022

Já em relação à mensagem nº 11/2022, a mesma adiciona ao Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, um representante da Secretaria da Segurança Cidadã do município de Fortaleza, para que se estabeleça uma relação de cooperação nas ações na capital, melhorando o planejamento e integração das comunicações.

Sala das Sessões, 16 de Fevereiro de 2022

Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	16/02/2022 13:15:16	Data da assinatura:	16/02/2022 13:15:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/02/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 16/02/2022

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01/2021

**À MENSAGEM Nº 11/2022, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.854/2022 - AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

**MODIFICA O CAPUT DO ARTIGO 1º, DA
MENSAGEM Nº 11/2022, ORIUNDA DA
MENSAGEM Nº 8.854/2022, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

Art. 1º – Fica modificado o caput do artigo 1º, da mensagem nº 11/2022, oriunda da mensagem nº 8.854/2022, de autoria do Poder Executivo, ficando com a seguinte redação:

Art. 1º O caput do art. 3º da Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993, fica modificado e acrescido o inciso XXXII, passando à seguinte redação:

Art. 3º O Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social será composto por 34 (trinta e quatro) membros, assim distribuídos:

(...)

XXXII - 1 (um) representante da Secretaria da segurança Cidadã do município de Fortaleza

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
10 de fevereiro de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Gabinete do Deputado Estadual Júlio César Filho - Líder do Governo - Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE - Cab. n.º 316 - Fone/Fax: (85) 3277.2538 / 2539 - Email: dep.juliocezarfilho@al.ce.gov.br - 30ª LEGISLATURA.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de corrigir uma atecnia observada na mensagem original, pois se estamos acrescentando um membro ao Conselho de segurança Pública, temos que modificar o número de membros referido no caput do artigo 3º, da Lei originária, Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
10 de fevereiro de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/02/2022 12:30:40	Data da assinatura:	21/02/2022 12:30:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
21/02/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 11/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.854, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI Nº 12.120, DE 24 DE JUNHO
DE 1993, QUE CRIA O CONSELHO DE
SEGURANÇA PÚBLICA.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 11/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.854, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993, que cria o Conselho de Segurança Pública.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Pretende-se, por este Projeto, alterar a Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993, que criou o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, para acrescentar à sua composição mais um órgão cuja participação no colegiado se revelará exitosa para o aprimoramento das discussões e o sucesso dos respectivos trabalhos. Trata-se esse órgão da Secretaria da Segurança Cidadã do Município de Fortaleza, cujo papel consiste em estabelecer relação com os órgãos de segurança estaduais e federais, visando a uma ação unificada na Capital, inclusive com planejamento e integração das comunicações.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993, que cria o Conselho de Segurança Pública.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 11/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.854, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	21/02/2022 14:47:11	Data da assinatura:	21/02/2022 14:47:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/02/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 16/02/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	22/02/2022 10:01:28	Data da assinatura:	22/02/2022 10:10:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
22/02/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): Emenda de nº 01/2022.

Regime de Urgência: SIM: 16/02/2022.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - CONJUNTAS		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	23/02/2022 14:18:07	Data da assinatura:	23/02/2022 14:19:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
23/02/2022

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 11/2022 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.854/2022 DO PODER EXECUTIVO).

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.854 - ALTERA A LEI N.º 12.120, DE 24 DE JUNHO DE 1993, QUE CRIA O CONSELHO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

RELATORA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 11/2022 que “ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.854 - ALTERA A LEI N.º 12.120, DE 24 DE JUNHO DE 1993, QUE CRIA O CONSELHO DE SEGURANÇA PÚBLICA.”

A matéria recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Redação e agora está sob análise das Comissões de Orçamento, Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, visto que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará.

Ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um

parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

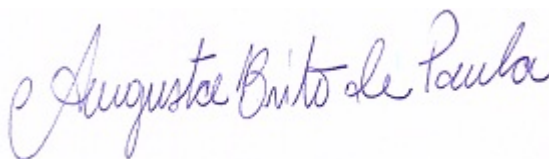
Em relação a Emenda Modificativa 01/2022 anexa a Mensagem nº 11/2022, que modifica o artigo 1º da referida Mensagem. A emenda de autoria do Deputado Julio Cesar Filho tem como objetivo corrigir uma atecnia observada no texto original, “pois se estamos acrescentando um membro ao Conselho de Segurança Pública, ternos que modificar o número de membros referido no caput do artigo 3º, da Lei originária, Lei nº 12.120. de. 24 de junho de 1993.”

Destarte, tanto o projeto, quanto a emenda modificativa observam o princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização. Da mesma forma, nada há que se oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III - VOTO DA RELATORA

Ante o exposto e na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ofertamos parecer FAVORÁVEL A MENSAGEM Nº 11/2022, bem como parecer FAVORÁVEL A EMENDA MODIFICATIVA 01/2022, nos termos delineados.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	24/02/2022 09:29:50	Data da assinatura:	24/02/2022 09:34:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/02/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 16/02/2022

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DA RELATORA.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	24/02/2022 10:33:31	Data da assinatura:	24/02/2022 10:33:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/02/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa 01/2022

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA 01/2022 - CCJR		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	28/02/2022 17:21:13	Data da assinatura:	28/02/2022 17:21:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
28/02/2022

PARECER A EMENDA 01/2022

ANEXA A MENSAGEM Nº 11/2022, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.854/2022

MODIFICA O CAPUT DO ARTIGO 1º, DA MENSAGEM Nº 11/2022, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.854/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

RELATORA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de emenda 01/2022 anexa a Mensagem nº 11/2022, que modifica o artigo 1º da referida Mensagem.

A emenda de autoria do Deputado Julio Cesar Filho tem como objetivo corrigir atecnia observada no texto original, “pois se estamos acrescentando um membro ao Conselho de Segurança Pública, temos que modificar o número de membros referido no caput do artigo 3º, da Lei originária, Lei nº 12.120. de. 24 de junho de 1993.”

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da referida emenda, posto que atende aos pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Executivo Estadual, conforme disposto no art. 60, II da Constituição Estadual do Ceará e demais dispositivos correlatos.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade. Além disso, a matéria está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Destarte, a matéria em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III- VOTO DA RELATORA

Ante o exposto, ofertamos PARECER FAVORAVEL a Emenda 01/2022, anexa a Mensagem 11/2022, nos termos delineados.

A handwritten signature in blue ink, reading "Auguste Brito de Paula". The signature is written in a cursive, flowing style.

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	02/03/2022 12:43:14	Data da assinatura:	02/03/2022 12:43:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/03/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 16/02/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/03/2022 09:56:33	Data da assinatura:	03/03/2022 11:09:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
03/03/2022

APROVADO EM DICSUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00005/2022	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
Autor:	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
Usuário assinador:	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
Data da criação:	07/03/2022 11:58:16	Data da assinatura:	07/03/2022 11:58:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00005/2022
07/03/2022

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)
Motivo: O Documento será retificado

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DEZESSEIS

**ALTERA A LEI N.º 12.120, DE 24 DE JUNHO DE 1993,
QUE CRIA O CONSELHO DE SEGURANÇA
PÚBLICA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O *caput* do art. 3.º da Lei n.º 12.120, de 24 de junho de 1993, fica modificado e acrescido do inciso XXXII, passando à seguinte redação:

“Art. 3.º O Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social será composto por 34 (trinta e quatro) membros, assim distribuídos:

...
XXXII – 1 (um) representante da Secretaria da Segurança Cidadã do Município de Fortaleza.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
17 de fevereiro de 2022

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

CARLOS DÉCIMO DE SOUZA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

ANA TERESA BARBOSA DE CARVALHO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

RONALDO LIMA MOREIRA BORGESSecretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

MARCOS ANTONIO GADELHA MAIA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

§ 3.º As atribuições dos cargos em comissão poderão ser detalhadas, observadas as respectivas áreas de atuação, em decreto do Poder Executivo.

§ 4.º Os cargos criados neste artigo serão consolidados por decreto no quadro geral de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de fevereiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.932, de 21 de fevereiro de 2022.

ACRESCE DISPOSITIVO À LEI Nº14.350, DE 19 DE MAIO DE 2009, A QUAL PROMOVEU ALTERAÇÕES NA LEI Nº13.778, DE 6 DE JUNHO DE 2006, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – TAF, DA SECRETARIA DA FAZENDA, NA LEI Nº13.439, DE 16 DE JANEIRO DE 2004, QUE INSTITUI PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – TAF, O PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL – PDF, E NA LEI Nº14.236, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O LIMITE MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS E PENSÕES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 8.º da Lei n.º 14.350, de 19 de maio de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 8.º ”

Parágrafo único. A gratificação prevista no caput, deste artigo, será devida aos servidores que, fazendo-lhe jus quando em exercício na Sefaz, sejam cedidos para ocupar cargos de secretário de finanças ou de secretário executivo de finanças de municípios do Ceará que integrem o Programa “Ceará um Só”, nos termos da Lei Complementar n.º 180, de 18 de julho de 2018.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, em seus efeitos, a partir de 1.º janeiro de 2021.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de fevereiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.933, de 21 de fevereiro de 2022.

ALTERA A LEI Nº12.120, DE 24 DE JUNHO DE 1993, QUE CRIA O CONSELHO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O caput do art. 3.º da Lei n.º 12.120, de 24 de junho de 1993, fica modificado e acrescido do inciso XXXII, passando à seguinte redação:

“Art. 3.º O Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social será composto por 34 (trinta e quatro) membros, assim distribuídos:

... ”

XXXII – 1 (um) representante da Secretaria da Segurança Cidadã do Município de Fortaleza.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de fevereiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

